



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RROPCE nº 0600325-24.2026.6.21.0000

Requerente: CLEONICE SALETE BOEIRA BAO

Relator: DES. ELEITORAL MARCELO DA ROSA

P A R E C E R

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE
RECURSOS DE FONTE VEDADA, DE RECEBIMENTO
DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE
RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado por CLEONICE SALETE BOEIRA BAO, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2010 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas originais da candidata foram julgadas como não prestadas nos autos do processo n. 0008216-10.2010.6.21.0000, com trânsito em julgado certificado. Em decorrência dessa decisão, foi anotada a restrição de ausência de quitação eleitoral no cadastro da requerente (ASE 230).

A requerente apresentou anteriormente o processo nº 0600237-83.2026.6.21.0000 buscando a regularização, contudo, o feito foi extinto sem resolução de mérito devido à ausência de instrumento de mandato, vício que não foi sanado no prazo concedido.

Neste novo requerimento, a candidata instruiu o pedido com os demonstrativos gerados pelo Sistema de Regularização de Omissão (SRO), sob controle nº 005066600000RS4050131, declarando a **ausência total de movimentação financeira** (receitas e despesas zeradas).

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) deste Tribunal emitiu informação técnica concluindo que: (a) não houve movimentação financeira, confirmada pela ausência de extratos bancários eletrônicos; (b) não há indícios de recebimento de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada (RONI); e (c) não houve utilização de recursos públicos (Fundo Partidário ou FEFC).

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido fundamenta-se no art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.217/2010 e no art. 80, § 2º, inciso V, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A sanção de ausência de quitação eleitoral por contas não prestadas visa compelir o candidato ao dever de transparência, impedindo-o de obter a certidão durante o curso do mandato para o qual concorreu. Contudo, após o término da legislatura, a apresentação posterior das contas, devidamente validada pelo órgão técnico, sem movimentação financeira e sem indício de irregularidade, permite a regularização da situação cadastral do eleitor.

Nesse sentido, decidiu recentemente esse egrégio TRE-RS: "A ausência de movimentação financeira e de indícios de recebimento de recursos públicos, de fonte vedada ou de origem não identificada viabiliza o deferimento da regularização da omissão de prestação de contas eleitorais." (RROPCE 060011570/RS, Rel. Des. Leandro Paulsen, Acórdão de 12/06/2026, Publicado no DJE 134, data 25/06/2026)

No caso em exame, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) realizou a circularização bancária e confirmou a veracidade da declaração de inércia financeira da candidata. Restou atestado que não houve o recebimento de recursos de fontes proibidas nem a malversação de verbas públicas, requisitos essenciais para o deferimento da regularização.

Portanto, a regularização é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas de CLEONICE SALETE BOEIRA BAO relativas ao exercício de 2010, com a consequente atualização de sua situação no Cadastro Eleitoral.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RHN